

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)
(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se do Projeto de Lei nº 29 de 2007 o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de programação e empacotamento são atividades comerciais puramente privadas, não depende de concessão pública e nem estão sujeitas à regulação prevista no artigo 21, XI da CF. Trata-se de atividades econômicas de exercício livre, que não pressupõe outorgas e que já se submete a cadastros para o cumprimento de obrigações acessórias, como dita o artigo 220 da CF. Por outro lado, o *Parágrafo único* do art. 13 proposto retoma o tema da restrição ao capital estrangeiro, mais uma vez adotando forma não prevista em nosso regulamento jurídico, conflitando frontalmente com a Constituição Federal. Com a revogação do artigo 171 da CF não pode haver no Brasil distinção de tratamento entre o capital nacional e estrangeiro para os fins do exercício de atividade econômica que cuja regulação não esteja expressamente prevista na Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

Paes Landim
Deputado Federal - PTB/PI